

Boletim Informativo de Jurisprudência



Esse informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

n. 182

Sessão de 07/05/2012 a 11/05/2012

Terceira Seção

Ação civil pública. Delimitação de área indígena. Dever de demarcar.

A União tem dever constitucional de delimitar e proteger as áreas tradicionalmente ocupadas por índios, as quais são "inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis" (art. 231, CF/1988). O ADCT, em seu art. 67, estabelece que "a União concluirá a demarcação de terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição". Esse dever de demarcar é prontamente exigível, até porque ele resulta de uma sucessão de atos a cargo de vários órgãos federais, impossíveis de serem executados na véspera de se completar o quinquênio. Maioria. (EI 2005.39.01.001468-4/PA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 08/05/2012.)

Quarta Seção

Imposto de Renda sobre abono de permanência. Natureza indenizatória. Não incidência.

A índole constitucional que confere o caráter indenizatório/compensatório ao abono de permanência afasta a incidência do Imposto de Renda. Maioria. (EI 0010084-36.2007.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 09/05/2012.)

Conflito de competência. Vara especial cível e juizado especial federal. Ação proposta por autarquia federal. Competência do juízo federal comum.

Ainda que o valor da causa seja inferior a sessenta salários-mínimos, afasta-se a competência do juizado especial federal para processar e julgar ações ajuizadas por autarquia federal por não integrar o rol de legitimados descritos no art. 6º, I, da Lei 10.259/2001. Unânime. (CC 0055469-80.2011.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 09/05/2012.)

Segunda Turma

Agravo regimental em agravo de instrumento. Procurador do INSS ausente na audiência de instrução e julgamento para a qual estava previamente intimado. Sentença proferida. Desnecessidade de intimação pessoal.

De acordo com o §1º do art. 242 do CPC, reputam-se intimados os patronos das partes na audiência, quando nesta a sentença é publicada. Aplica-se essa disposição ao procurador do INSS que, intimado para a audiência, a ela não comparece. Precedentes. Unânime. (AI 0007511-64.2012.4.01.0000/MT, rel. Juíza Federal Cláudia Tourinho Scarpa (convocada), em 09/05/2012).

Terceira Turma

Prisão em flagrante. Identificação de crimes cometidos em datas anteriores e Estados diferentes. Inexistência de hipótese prevista no art. 302 do CPP. Ilegalidade.

Sem amparo a prisão em flagrante de estrangeiro que, ao renovar pedido de refúgio, foi identificado por crimes de uso de documento falso em Estados diferentes e datas anteriores ao requerimento administrativo, por não mais subsistir hipótese prevista no art. 302 do CPP. Unânime. (HC 0000061-70.2012.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 07/05/2012.)

Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Falta de justa causa. Prolação de sentença condenatória. Preclusão. Inadequação da via eleita.

Após a superveniência de sentença condenatória, resta preclusa a alegação de inexistência de justa causa penal, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos pelo uso da via estreita do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso de apelação. Unânime. (HC 0010142-78.2012.4.01.0000/DF, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), em 07/05/2012.)

Quarta Turma

Ação civil por ato de improbidade administrativa. Recebimento da inicial. Presença de indícios. Questões de mérito. Impossibilidade de esgotamento. Necessidade de produção de provas.

O momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. São analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade (indícios). Unânime. (AI 0001427-47.2012.4.01.0000/PI, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, em 07/05/2012.)

Quinta Turma

Processo administrativo com vistas à expedição de certificado de georreferenciamento protocolizado junto ao Incra. Apreciação assegurada. Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da eficiência e da moralidade.

Requerimento administrativo objetivando a expedição de certificado de georreferenciamento deve ser analisado pela Administração assegurando-se ao impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial e administrativa. A abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito é passível de correção pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos. Unânime. (ReeNec 0039122-79.2010.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 07/05/2012.)

Intervenção de terceiro. Assistência. Impossibilidade.

A assistência supõe interesse jurídico, não podendo ser admitido como assistente simples ou litisconsorcial aquele que revela unicamente interesse econômico. Unânime. (AI 0019832-73.2008.4.01.0000/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 07/05/2012.)

FGTS. Recomposição de conta vinculada. Honorários advocatícios de sucumbência. Critério de apuração. Número de índices postulados e concedidos.

A proporção de sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Logo, cada índice postulado e acolhido para recomposição da conta de FGTS corresponde a um pedido, não se podendo calcular o êxito na ação pela somatória dos índices, mas, sim, pelo número de pedidos deferidos. Precedentes. Unânime. (Ap 0017073-92.2006.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 07/05/2012.)

Contrato. Comprovação de regularidade perante o Sicaf como condição para o pagamento dos serviços prestados.

A existência de restrições junto ao Sicaf não autoriza a retenção do pagamento dos serviços já prestados, sob pena de enriquecimento ilícito. Unânime. (ApReeNec 2009.34.00.016184-3/DF, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 09/05/2012.)

Concurso público. Preferência de lotação em relação aos candidatos com classificação inferior. Possibilidade.

O candidato aprovado em concurso público com melhor classificação tem preferência na lotação em relação aos candidatos aprovados com classificação inferior. Assim, o ato de nomeação que não observa esta preferência fere o disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 37, IV, da Constituição Federal. Unânime. (ApReeNec 2009.34.00.022896-1/DF, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 09/05/2012.)

Ensino superior. Cobrança de taxas referentes a serviços prestados ao corpo discente. Violação ao princípio da gratuidade do ensino público.

É ilegítima a cobrança de quaisquer taxas referentes a serviços prestados ao corpo discente de instituição de ensino pública, em face da garantia constitucional de gratuidade de ensino público (art. 206, IV, da CF/1988). Precedentes. Unânime. (ApReeNec 2007.33.00.018279-0/BA, rel. Des. Federal Souza Prudente, em 09/05/2012.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil. Indevida inclusão de nome em cadastros de restrição de crédito. Empréstimo consignado em folha de pagamento. Indenização por danos morais devida.

A inscrição irregular de nome em cadastros de proteção ao crédito, sem motivação legal, enseja reparação por danos morais por evidenciar, no mínimo, negligência por parte da instituição financeira. O crédito configura-se um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas e que, quando atingido, molesta a reputação pessoal. Unânime. (Ap 0001851-60.2006.4.01.3311/BA, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, em 07/05/2012.)

Sétima Turma

Empréstimo compulsório. Energia elétrica. Devolução. Execução provisória. Impugnação. Penhora. Ordem de preferência relativa. Pretensão da substituição de ações por dinheiro.

Não havendo qualquer interesse prático jurídico, não se pode obrigar, em execução provisória, a ré-executada a depositar dinheiro, ao invés de ações (de sociedade estatal – portanto líquidas e exigíveis). Há de se flexibilizar a compreensão do rol do art. 655 do CPC, cujo escalonamento não é absoluto, temperando-se a questão com o vetor do art. 620 do CPC. As ações, para fins de garantia, são como se dinheiro fossem, dada a prontidão de sua oportuna liquidação. Precedentes. Unânime. (AI 0006554-63.2012.4.01.0000/MA, rel. Des. Federal Tolentino Amaral, em 08/05/2012.)

Execução de título judicial. Repetição de indébito. Reconhecimento pelo juízo da execução de valores a serem restituídos por meio diverso da compensação. Violação da coisa julgada. Inexistência.

O objetivo da repetição de indébito é ressarcir o credor dos valores pagos indevidamente. A forma é irrelevante, não havendo, portanto, falar-se em violação da coisa julgada se o acórdão transitado em julgado determinara compensação, mas o credor preferiria receber o pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor – RPV, até porque o devedor tem oportunidade de impugnar os cálculos. Unânime. (Ap 0028402-02.2005.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Catão Alves, em 08/05/2012.)

Oitava Turma

Arguição de inconstitucionalidade. Reserva de plenário. Contribuição ao RAT (antigo SAT). Fator acidental de prevenção – FAP. Art. 10 da Lei 10.666/2003. Art. 202-A do Decreto 3.048/1999 – redação conferida pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009. Resoluções CNPS 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010. Inconstitucionalidade da delegação. Ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária e da tipicidade fechada.

Deve ser acolhida a arguição de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2009, assim como de toda a sua regulamentação (art. 202-A do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelos Decretos 6.042/2007 e 6.957/2009, e, ainda, das Resoluções 1.308/2009, 1.309/2009 e 1.316/2010). Referido artigo, embora tenha reproduzido os percentuais de referência da contribuição (1%, 2% e 3%) e fixado os limites máximo e mínimo de majoração e redução da alíquota, não definiu, de modo preciso e satisfatório, os elementos essenciais da obrigação jurídico-tributária. Em obediência aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, os elementos da exação fiscal (fato gerador, contribuinte, base de cálculo e alíquota) devem estar previstos em lei, sendo vedada a fixação ou majoração da alíquota do tributo pelo Poder Executivo. Unânime. (Ap 0013912-17.2010.4.01.3600/MT, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 11/05/2012.)

Empresa que presta serviços de factoring. Comprovação da atividade predominante no contrato social. Desnecessidade de prova pericial. Necessidade de registro no Conselho Regional de Administração.

Caso a atividade de *factoring* conste como predominante no contrato social da empresa, desnecessária é a dilação probatória para a sua comprovação. Se a atividade precípua do estabelecimento que presta serviços de *factoring* engloba a execução direta das funções privativas de técnico de administração, necessário é o registro no Conselho Regional de Administração. Unânime. (Ap 0036021-80.2005.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 11/05/2012.)

Entidade beneficente. PIS. Isenção. Necessidade de comprovação dos requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Caso a entidade beneficente não comprove o preenchimento dos requisitos legais, não faz jus à isenção quanto à contribuição para o PIS. Unânime. (ApReeNec 0006054-62.2006.4.01.3603/MT, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 11/05/2012.)

ITR. Lei 9.393/1996. Isenção. IN 67/1997 do Ibama. Apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e inscrição na matrícula do imóvel para excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal da tributação do ITR. Exigência ilegal.

A MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/1996, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor do disposto nos incisos do art. 106 do CTN; porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da *lex mitior*, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental nos termos do art. 17-O da Lei 6.938/1981, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Unânime. (Ap 0010495-61.2007.4.01.3600/MT, rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), em 11/05/2012.)

Este serviço é elaborado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista/Cojud.

Informações/sugestões

Fones: (61) 3314-1734 e 3314-1748

E-mail: cojud@trf1.jus.br